



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 5.018

De 17 de setembro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 067/19-E

De 04 de setembro de 2019

AUTÓGRAFO Nº 5.024 de 16/09/2019

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos e máquinas movidos a óleo diesel da frota de propriedade da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, bem como das frotas de veículos das empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Municipal.

§ 1º. Os veículos pertencentes ao município e os veículos pertencentes aos prestadores de serviços contratados pela administração municipal, contratados de transporte público ou contratados de coleta de resíduos sólidos urbanos e outras máquinas a diesel, passarão semestralmente por avaliação ambiental mediante o uso da Escala de Ringelman, opacímetro ou outro equipamento/técnica regulamentada na legislação ambiental específica.

§ 2º. Os departamentos com frota veicular ou equipamento farão relatório semestral de avaliação da emissão da fumaça dos veículos automotores e sua será obrigatória a Divisão de Meio Ambiente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – escala de Ringelmann: é uma ferramenta utilizada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta. Trata-se de um cartão com disco impresso, com um furo no meio em forma de pentágono, dividido em cinco

CH

1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.018/2019

setores cuja coloração varia do cinza claro ao preto. O setor de cinza mais claro é chamado de “20% (vinte por cento) de opacidade” ou “grau 1” da Escala; o segundo setor, com cinza um pouco mais escuro é chamado de “40% (quarenta por cento) de opacidade” ou “grau 2” da Escala, e assim sucessivamente, até o preto, que é chamado de “100% (cem por cento) de opacidade” ou “grau 5” da Escala;

II – opacímetro: é um instrumento portátil constituído por um banco óptico, sonda e maleta com cabos, que é utilizado para medição da quantidade de material particulado emitido. A fumaça que é composta por partículas suspensas que obscurecem, refletem ou refratam a luz é captada pela sonda e levada à câmara de medição, onde há um emissor de luz e um receptor. O fecho de luz é interceptado pela fumaça e, assim, é medida a opacidade.

Art. 3º. Os veículos e máquinas de que trata esta Lei serão objetos de avaliação de Fumaça Preta, mediante o uso da Escala de Ringelmann, Opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica.

§ 1º. As avaliações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Administração Municipal no caso das frotas de propriedade do município.

§ 2º. No caso das frotas terceirizadas os contratados deverão apresentar relatório contendo os dados referentes à avaliação de fumaça preta, conforme solicitação da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 4º. Nos Editais de Licitação a Administração Municipal deverá exigir, para fins de contratação, a avaliação de fumaça preta dos veículos a diesel a serem utilizados.

Art. 5º. A inspeção terá validade de 06 (seis) meses no caso de a avaliação ser realizada através da Escala de Ringelmann, e validade de 1 (um) ano, quando a avaliação for realizada através do uso do Opacímetro.

Parágrafo único. A avaliação de fumaça preta deverá acontecer com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data limite de seu vencimento.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.018/2019

Art. 6º. A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, pelo prazo de no mínimo 2 (dois) anos, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

Art. 7º. Os veículos e máquinas movidos a diesel que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Após a manutenção corretiva, os veículos deverão ser apresentados para uma nova inspeção, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Constatado o excesso de fumaça visível os agentes técnicos da Administração Municipal poderão, a qualquer momento, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

§ 3º. Em se tratando de veículos pertencentes aos prestadores de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviço:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por veículo não substituído, na primeira reincidência;
- c) multa em dobro, na segunda reincidência;
- d) rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e o particular, na terceira reincidência, não importando se esta ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.

Art. 8º. Os veículos ou máquinas inspecionadas dentro dos limites de emissão de “fumaça preta” adquirirão um selo, que deverá ser afixado em local visível, indicando a conformidade ambiental e a data da última avaliação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.018/2019

Art. 9º. A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental vigente, estando esses sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 10. Os veículos e máquinas de que trata esta Lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações previstas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/09/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 17 de setembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 16/09/2019**

/mgsm.-